



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0010856-54.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: NÚCLEO DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE SERVIIR SERVIÇOS DE TRADUÇÃO INTERPRETAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO RDK DEGRAVAÇÕES E EVENTOS LTDA
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO E REAJUSTE CONTRATUAL.

Parecer nº 3082 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência e reajuste dos Contratos n.ºs 90/2022, 91/2022 e 92/2022, alusivos, respectivamente, à *prestação de serviços de tradução e interpretação da língua brasileira de sinais (libras), de inserção de legendas, de inserção de audiodescrição simultâneos ou consecutivos, ao vivo ou gravado, presencial ou a distância, para atender às demandas nas sessões plenárias, eventos, atividades e projetos desenvolvidos por diversas unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão ou por ele demandado* (Id. 1765724); *serviços de audiodescrição, em tempo real, presencial ou não, para sessões plenárias, eventos, atividades diversas e projetos institucionais do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão ou por ele promovido* (Id. 1765735) e *serviços de legendagem, em tempo real, presencial ou não, para sessões plenárias, eventos, atividades diversas e projetos institucionais do TRE-MA ou por ele promovidos* (Id. 1765739).

Consta dos autos a manifestação favorável das empresas SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA, ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO e RDK DEGRAVAÇÕES E EVENTOS LTDA quanto à renovação, por mais 12 (doze) meses, com reajuste pelo IPCA/IBGE (Ids. 2351036, 2351041 e 2351048). Destaca-se, por oportuno, que a vigência dos contratos encerram nesta data.

A gestora dos pactos (Id. 2352161) informa que os serviços têm sido prestados de forma regular e satisfatória, destacando que os recursos de acessibilidade em questão são essenciais, não sendo recomendável a sua descontinuidade, *"já que a Resolução do CNJ 401/2021 normatiza e os insere como requisitos de acessibilidade primordiais para uma comunicação sem barreiras"*. Na oportunidade, acrescenta que as contratadas manifestaram-se favoráveis à renovação ***"pelo mesmo valor em vigor acrescido do reajuste acumulado pelo IPCA, contando a partir do dia 05/12/24 (ID. 2352157). Conforme item 16 do Termo de Referência (ID. 1713372 - o preço poderá ser reajustado tendo como limite a variação do IPCA/IBGE ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste)"***.

No tocante a demonstração de vantajosidade, foi apresentada a pesquisa de preços e juntados os comparativos entre o valor médio da hora de mercado e o contratado, já incluindo o reajuste previsto (Id. 2352161)

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (Id. 2352331) informou:

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com os contratos 90, 91 e 92/2022, conforme pré-empenho: 589, 590 e 591/2024.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070398 - NSA; Natureza da
Parecer 3082 (2352779) SEI 0010856-54.2022.6.27.8000 / pg. 1

As certidões fiscais e trabalhistas das empresas ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO e RDK DEGRAVAÇÕES E EVENTOS LTDA encontram-se regulares (Ids. 2351053 e 2351056). Quanto à SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA, verifica-se a ausência da certidão de regularidade junto à Receita Federal (Id. 2351050). Não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas em relação nenhuma delas (Ids. 2352649, 2352652 e 2352654).

Com estas considerações iniciais, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos relativos à questão, destacando, por oportuno, que a análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no exame de processo administrativo, conforme estabelece o artigo 53^[1] da Resolução n.º 9.882/2021^[2]. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, veja-se abaixo:

Enunciado BPC n.º 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfati

Preliminarmente, cumpre destacar a inviabilidade de análise do reajuste dos contratos em razão da exiguidade do prazo para suas renovações, já que os pactos findam na data de hoje. O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica no final da tarde de ontem, ainda pendente de informação de disponibilidade orçamentária. Desta feita, sugere-se o resguardo do direito ao reajuste contratual e, após a prorrogação, sejam os autos remetidos à Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN para análise, conforme determina o Regulamento Interno desta Casa.

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho preleciona que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.***^[3] *(grifos nossos)*

Sobre a matéria, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Instrução Normativa n.º 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a
Parecer 3082 (2352779) SEI 0010856-54.2022.6.27.8000 / pg. 2

Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
 - b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
 - c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
 - d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
 - e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
 - f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*
- [...]*

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, assim dispõe em seu art.3º:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- a) Constar a sua previsão no contrato;*
- b) Houver interesse da Administração;*
- c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

No mesmo diapasão, a Resolução TSE n.º 23.702/2022, vejamos:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

A Cláusula Sexta dos Contratos n.º 90/2022 (Id. 1765724), n.º 91/2022 (Id. 1765735) e n.º 92/2022 (Id. 1765739) estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E REAJUSTE

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação no Diário Oficial da União e poderá ser prorrogado nos termos da lei devido à imprescindibilidade do serviço para atendimento aos direitos das pessoas com deficiência e acesso à informação, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma cumulativa e autorizada formalmente a prorrogação pela autoridade competente (Art. 57, II, da Lei 8666/93):

- a) os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- b) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para o TRE-MA;*
- c) o TRE-MA tenha interesse na continuidade da prestação dos serviços;*

d) a Contratada concorde expressamente com a prorrogação; e

e) comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

6.2. Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Contratante, em relação à realização de uma nova licitação.

6.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre as partes.

6.4. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando a Contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação;

6.5. O preço consignado no contrato poderá ser reajustado tendo como limite a variação do IPCA/IBGE ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste.

6.6. O reajuste será realizado mediante negociação entre as partes e observará o interregno mínimo de 1 (um) ano contado a partir da data limite da apresentação da proposta ou da data subsequente ao último do período utilizado no reajuste anterior.

6.7. O pedido de reajuste deverá ser requerido pela CONTRATADA anualmente, após os 12 (doze) primeiros meses de vigência. O preço poderá ser reajustado decorrido 12 (doze) meses de vigência do Contrato, mediante negociação entre as partes.

6.8. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, que haja interesse da Administração na realização da atividade e que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso, além da manifestação expressa da contratada acerca da prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação. Nesse ponto, verifica-se, pela certidão acostada no id. 2351050, a ausência de confirmação da regularidade da empresa SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA junto à Receita Federal.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência, por mais 01 (um) ano, dos Contratos n.ºs 91/2022 e 92/2022, firmados com as empresas ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO e RDK DEGRAVAÇÕES E EVENTOS LTDA, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; no art. 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.702/2022, bem como na Cláusulas Sexta dos aludidos pactos.

Quanto à empresa SERVIIR SERVICOS DE TRADUCAO INTERPRETACAO E TECNOLOGIA LTDA, Contrato n.º 90/2022, a renovação fica condicionada à apresentação da certidão de regularidade com a Receita Federal, tendo em vista a previsão contida no Anexo IX, item 3, "f", da Instrução Normativa n.º 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG; art. 3º, "c", da Resolução TRE-MA n.º 9477/2019; e Cláusula Sexta, item 6.1., "e", do ajuste firmado.

Em todos os casos, deferida a prorrogação, sugere-se o resguardo do direito ao reajuste de preços, solicitado pelas contratadas, tendo em vista a previsão contida na Cláusula Sexta, itens 6.5. a 6.8., dos pactos estabelecidos.

É o Parecer, que submetemos à consideração superior.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe

deliberação do(a) Diretor(a) Geral; b) analisar pedidos e atos relativos a direitos e deveres de servidores(as); c) analisar e propor atos normativos e orientações de serviço; d) realizar estudos e pesquisas, bem como prestar orientações jurídicas; e) atuar na segunda linha de defesa da gestão de riscos dos processos de licitações e contratos.

[2] Aprova o Regulamento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 04/12/2024, às 13:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 04/12/2024, às 13:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2352779** e o código CRC **9E170989**.

0010856-54.2022.6.27.8000	2352779v11
---------------------------	------------

